

ANO 2.001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 2993/2001

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 01/2001, que estabelece o Ensino de Educação e Segurança de Trânsito, nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. De autoria do Vereador Archibaldo B. M. de Camargo

Apresentado em sessão do dia 02/04/2001

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 23 / 04 / 2001 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0180/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2.001.

Senhor Prefeito,

Tem este a especial finalidade de comunicar Vossa Excelência que o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2993/2001, referente ao Projeto de Lei nº 01/2001, que estabelece o Ensino de Educação e Segurança de Trânsito, nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, foi aprovado em Sessão Ordinária no dia 23 de abril do corrente ano.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra



Contra

Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra

Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra



Contra



C. Just. Red.
votação
secreta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2001
OEP/233/01/aaa

Assunto: Veto Total ao Autógrafo Lei nº 2993/2001.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 01/2001, que dispõe sobre o "Ensino de Educação e Segurança no Trânsito", nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino, nos níveis fundamental e médio (1º e 2º) e dá outras providências, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, consubstanciado nas razões de fato e de direito, em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

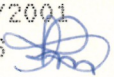
Atenciosamente


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

APROVADO EM 23/04/2001

13 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 578/2001
DATA: 29/03/2001 HORA: 11:15:11
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL BEBEDOURO
ASS: DEP/0233/2001/AAA VETO TOTAL AO AUTOGRAF
2993/2001 REF. AO PROJETO 01/2001
RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES 

Exmo. Sr.
Walter de Oliveira Cávoli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Razões De Veto

Autógrafo de Lei nº 2993/2001.

Autoria – Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Sem embargo dos elevados propósitos que certamente nortearam seu autor, a proposição não apresenta condições de prosperar .

Assim, nos termos do artigo 44, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, impõe-se veto total à medida aprovada, por manifesta falta de interesse público e inconstitucionalidade.

1.-A uma, porque pela leitura o artigo primeiro do Projeto de Lei determina que “fica autorizada a municipalidade a instituir como atividade curricular a matéria “Educação e Segurança de Transito” a ser incluída nos conteúdos programáticos da rede municipal de ensino, nos níveis de ensino fundamental e ensino médio (1º e 2º grau)”. No entanto, os dispositivos contidos no Projeto de Lei, já existe legalmente, consoante se afere da leitura da lei nº 2.437, de 30 de agosto de 1995, de autoria do Vereador José Carlos Mesquita Ribeiro, em anexo.

Impõe-se, assim, a negativa da sanção a este Projeto, porque não é condizente com o interesse público estipular em lei citação de normas já existentes.

2.- A duas, porque é de cediça ciência que a Câmara não administra e nem pode impor ao Executivo provisão administrativa concreta. Em tais casos, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem censurado a interferência da Câmara “em assunto de alçada do Chefe do Executivo, extrapolando suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o principio da independência e harmonia dos Poderes” (Repr. Interv. Por Inconstitucionalidade nº 7.945-0 – Rel. Des. Prado Rossi – j. em 24.02.88 – RJTJESP – vol. 111 – pags. 466/468).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Não se pode transformar o Chefe do Executivo em mero cumpridor de determinações do Legislativo.

Destarte, o projeto em tela findou por transformar em autorizativo, já que, no tocante a **eficácia, houve condicionamento à autorização.**

No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo ele o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e a conveniência de determinado empreendimento. Com efeito, é o executivo quem escolhe o momento de pedir autorização. A Câmara então só pode se manifestar a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida.

De efeito, dessume-se, tratar-se o projeto em exame, de lei autorizativa imprópria. E, por isso, considerado notoriamente inconstitucional e ilegal, pois invade o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º de nossa Carta Magna, reproduzido no artigo 5º da Carta Paulista e, repetido na órbita do Município de Bebedouro, no artigo 6º, de sua Lei Orgânica.

3.- A três, porque além desta ingerência do Poder Legislativo, imiscuindo-se em assuntos inerentes ao Executivo, a instituição de atividade curricular objeto do projeto examinado ressentiu-se de outras falhas.

Deve ser destacado, a priori, que a competência para criar atividades dentro da estrutura curricular de ensino é concorrente da União e dos Estados. Apenas a União e aos Estados é dado disciplinar a matéria em pauta. A União cabe legislar sobre normas gerais de diretrizes e bases da educação nacional. Aos Estados legislar sobre educação. Não pode o Município incluir na grade curricular matéria sem o beneplácito e a autorização da lei federal ou estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

4.- A quatro, porque além das inconstitucionalidades acima, que por aí são bastante para impedir o prosseguimento do Autografo, importa dizer que seus dispositivos nasceram, sem sombra de dúvida, maculados de ilegitimidade, por se tratar de matéria inserida no âmbito da iniciativa exclusiva do Executivo, vedada, portanto, ao Legislativo.

De fato, a propositura impõe normas à atividade administrativa da Prefeitura Municipal, dispondo sobre estruturação, funcionamento de seus órgãos, estabelecendo suas obrigações e atribuições inerentes à função executiva.

Como se depreende do texto do projeto - § único do artigo 1º - a matéria nas grades curriculares para ser implementada necessita de uma estrutura administrativa para coordena-la e supervisiona-la .

No exercício dessa função cabe privativamente ao Prefeito organizar a administração pública, dispondo sobre estruturação, funcionamento de seus órgãos, estabelecendo suas obrigações e atribuições.

Por efeito disso, significa dizer que o vício de iniciativa fere a norma estabelecida no § 1º, do artigo 61 da C.F., reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em seu artigo 38.

A regra constitucional de reserva de iniciativa está fundamentada no princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciando, nas matérias reservadas ao executivo, o direito e o dever do Prefeito de avaliar, no desempenho de suas funções precípua, a possibilidade, a conveniência e a oportunidade daquelas medidas, tendo em vista interesses da comunidade, a situação financeira do erário e as necessidades da administração.

Outro entendimento equivaleria usurpar do Poder Executivo sua função primordial de administrar, deferida pela Constituição. E é isso precisamente o que ocorre na hipótese em exame, configurando-se, pois, clara ofensa à regra de reserva de iniciativa e, conseqüentemente, ao princípio maior da repartição de funções entre os Poderes do Estado.

Ursupando tal reserva o Legislativo estabeleceu vício insanável de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Esclarece Hely Lopes Meirelles com a particular praticidade de suas lições que : **“Se a Câmara, desatendendo à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”** (Direito Municipal Brasileiro – Ed. – 199 – pag.).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que : **“É principio pacifico em nosso direito a supremacia da Constituição, com todas as suas conseqüências, em especial a sua rigidez, de onde decorre, a invalidasse de toda lei ou de todo ato que a ela contradizer”** (Do Processo Legislativo – 2ª ed. - Editora Saraiva - pag. 219).

Em outra oportunidade acrescenta : **“Toda lei adversa à Constituição é absolutamente nula; não simplesmente anulavel. Ora, o característico fundamental do ato nulo é ser insuscetível de convalidação. Portanto, admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação do ato nulo, é admitir que se distingua na Constituição entre o que é absolutamente cogente e o que não é, princípios esses que jamais qualquer dos adversários da tese hoje vitoriosa no Supremo ousaria repelir nua e cruamente”.** (Curso de Direito Constitucional – 18ª ed. – Editora Saraiva – pag. 171).

A sanção ao projeto de nada valeria. Ele é inconstitucional, já nasceu assim. A convalidação não o sanaria desse mal.

5.- A cinco, não é só. Sob prisma diverso, verifica-se que a propositura está irremediavelmente comprometida, já que, acarretando iniludível aumento da despesa pública, deixa de indicar, adequadamente, os correspondentes recursos orçamentários, disponíveis e próprios para atender novos encargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Nessa perspectiva, fica caracterizado, portanto, mais um obstáculo de ordem constitucional ao projeto, uma vez que, nos termos do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, é vedada a realização de gastos superiores aos créditos orçamentários ou adicionais, sendo tal preceito a raiz do artigo 25 da Constituição do Estado, segundo o qual não podem ser sancionados projetos de lei que, acarretando aumento de despesa pública, omitam a indicação de recursos disponíveis, adequados ao atendimento de novos cargos.

De outra parte, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, artigo 15 – dispõe que : “**Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17**”.

6.- Em face do exposto, não se quer com isto definir que o objeto do autografo como irrelevante. Pelo contrario. Deve-se apenas obedecer aos princípios constitucionais em vigor, e permitir-se que os Poderes legalmente instituídos funcionem de acordo com sua competência.

7.- Assim, pelas razões aduzidas, de falta de interesse público e de ordem constitucional, vejo-me compelido a vetar totalmente o projeto de lei aprovado.

8.- Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em todo o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores Membros dessa Colenda Casa de Leis.

Bebedouro, 28 de março de 2001.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2437, DE 30 DE AGOSTO DE 1995.

Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO.

Institui a obrigatoriedade da inclusão, no currículo escolar das escolas municipais, aulas sobre orientação de trânsito.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído a obrigatoriedade da inclusão no currículo escolar das escolas municipais, de aulas sobre a orientação no trânsito.

ARTIGO 2º - As alterações curriculares estabelecidas no Artigo 1º farão parte obrigatória no currículo escolar a partir de 1996 e deverão ser no que for possível, adaptados à programação escolar no 2º semestre de 1995.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão cobertas pela verba da Educação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de agosto de 1995


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de agosto de 1995


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Autógrafo de Lei nº 2993/2001

O veto oposto ao projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa pelo Chefe do Executivo não pode subsistir.

As razões invocadas pelo Chefe do Executivo para opor-se à sanção e promulgação do autógrafo de lei foram o interesse público e a inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa.

Analisemos em primeiro plano a suscitada inconstitucionalidade.

Em Casa Legislativa, quando da liberação do projeto de lei, teve o cuidado, através de emenda proposta por esta Comissão, em tornar a matéria apenas autorizativa, não lhe emprestando cunho de natureza cogente.

Em caso desse jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de que a lei assim aprovada pelo Legislativo não está contaminada pelo vício da inconstitucionalidade em razão de usurpação de iniciativa ou competência legislativa exclusiva do Executivo.

No parecer emitido por esta Comissão, apontamos o mencionado pronunciamento daquela Corte de Justiça, em cujo voto o relator, Desembargador Ângelo Gallucci, observava:

“O diploma legal atacado apenas mencionou normas gerais sem efeito prático, não representando ingerência de um poder em outro.

É lei meramente formal, sem aplicação prática imediata, representando mera autorização para criação de serviço de interesse público, não obrigando o alcaide a qualquer conduta.

...

É diploma abstrato que representa mera autorização para criação de um serviço público. Somente poderia ser conceituado como norma passível de apreciação de inconstitucionalidade se tivesse elemento obrigatoriedade.

Não obrigou o autor a executar o disposto, podendo ele deixar de aceitar algo que representa mera sugestão. Conclui-se se tratar de diploma legal sem efeito prático, eis que não tem comando ou determinação, sendo inócuo e inoperante.

É de Helly Lopes Meirelles a lição segundo a qual:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração, e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas particulares de sua exclusiva competência e atribuição”(pág. 642, 2º volume da Segunda edição de Direito Municipal Brasileiro).

...

Futuramente se a autorização for utilizada por lei de autoria do Poder Executivo, este poderá disciplinar o serviço, retificando, ratificando ou complementando os artigos da lei questionada.

Em suma, lei inócua não pode ser objeto de ação que vise à declaração de sua inconstitucionalidade.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência se julga extinta a ação, sem análise do mérito” (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 56.443-0, j. 1º de março de 2000).

No tocante à ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, não vemos também razão ao Executivo, pois o projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa é meramente autorizativo, não havendo obrigatoriedade na realização de despesas.

Por outro lado, é falso que compete exclusivamente à União legislar sobre educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – prescreve:

“Art. 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – **BAIXAR NORMAS COMPLEMENTARES PARA O SEU SISTEMA DE ENSINO;**

E mais: prescreve ainda a citada lei que o currículo escolar pode ser complementado por cada esfera de governo (Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, A SER COMPLEMENTADA, EM CADA SISTEMA DE ENSINO E ESTABELECIMENTO ESCOLAR, POR UMA PARTE DIVERSIFICADA, EXIGIDA PELAS CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DA CLIENTELA.

Não é só.

Prescreve ainda o art. 27 da citada lei:

“Art. 27 – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais”

Ora, ao sugerir a inclusão no currículo escolar do Município matéria alusiva ao Ensino de Educação e Segurança no Trânsito”, a propositura aprovada por esta Casa Legislativa veio ao encontro do inciso I, do art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois proporcionará aos alunos o conhecimento de seus direitos e deveres em relação ao trânsito.

Logo, não há a propalada invasão de competência da União na disciplina curricular.

Assim, ratificando parecer anteriormente exarado por esta Comissão, somos pela legalidade e constitucionalidade da propositura aprovada por esta Casa Legislativa e contrários ao veto oposto pelo Executivo.

O único fato novo é a existência de lei já disciplinando a matéria, o que, no nosso entender, torna redundante e desnecessária a lei aprovada por esta Casa Legislativa, sendo de bom alvitre que a

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

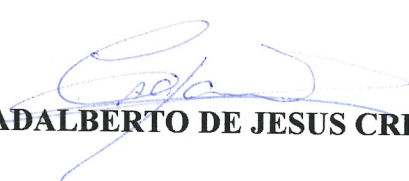
existência de dois diplomas legais sobre a mesma matéria não se consume dada a confusão jurídica que isto suscita, valendo chamar atenção dos nobres pares para as dificuldades hermenêuticas de leis idênticas sancionadas e promulgadas, havendo até normas próprias de exegese na Lei de Introdução ao Código Civil em casos que tais, tantos os problemas que daí advêm.

Feitas estas observações finais, nosso parecer é contrário às razões do veto, exceto quanto a inconveniência da aprovação da Lei em razão de já existir outra sobre a mesma matéria. O que pode causar, caso o Veto seja derrubado, dificuldades hermenêuticas, sendo imprópria a duplicidade de Leis.

Assim o fazemos porque, tal qual a ofensa ao interesse público alegada no veto, a oportunidade e conveniência de qualquer lei ou ato administrativo é questão afeta ao mérito, e este só deve ser julgado por todos aqueles que estão diretamente envolvidos na representação popular.

É o nosso parecer, smj.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ..19 de ..Abril..... 2001


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ..19 de ..Abril..... 2001


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

“Deus Seja Louvado”

Veto ao Autógrafo de lei nº 2993/01

**PARECER DA COMISSÃO ... SOBRE O VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.
2993/2001**

O veto oposto ao projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa pelo Chefe do Executivo não pode subsistir.

As razões invocadas pelo Chefe do Executivo para opor-se à sanção e promulgação do autógrafo de lei foram o interesse público e a inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa.

Analisemos em primeiro plano a suscitada inconstitucionalidade.

Esta Casa Legislativa, quando da deliberação do projeto de lei, teve o cuidado, através de emenda proposta por esta Comissão, em tornar a matéria apenas autorizativa, não lhe emprestando cunho de natureza cogente.

Em casos desse jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de que a lei assim aprovada pelo Legislativo não está contaminada pelo vício da inconstitucionalidade em razão de usurpação de iniciativa ou competência legislativa exclusiva do Executivo.

No parecer emitido por esta Comissão, apontamos o mencionado pronunciamento daquela Corte de Justiça, em cujo voto o relator, Desembargador Ângelo Gallucci, observava:

"O diploma legal atacado apenas mencionou normas gerais sem efeito prático, não representando ingerência de um poder em outro. É lei meramente formal, sem aplicação prática imediata, representando mera autorização para criação de serviço de interesse público, não obrigando o alcaide a qualquer conduta.

...
É diploma abstrato que representa mera autorização para criação de um serviço público. Somente poderia ser conceituado como norma passível de apreciação de inconstitucionalidade se tivesse elemento obrigatoriedade. Não obrigou o autor a executar o disposto, podendo ele deixar de aceitar algo que representa mera sugestão. Conclui-se se tratar de diploma legal sem efeito prático, eis que não tem comando ou determinação, sendo inócuo e inoperante.

É de Helly Lopes Meireles a lição segundo a qual:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração, e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas particulares de sua exclusiva competência e atribuição"(pág. 642 2º volume da Segunda edição de Direito Municipal Brasileiro).

...
Futuramente se a autorização for utilizada por lei de autoria do Poder Executivo, este poderá disciplinar o serviço, retificando, ratificando ou complementando os artigos da lei questionada.

Em suma, lei inócua não pode ser objeto de ação que vise à declaração de sua inconstitucionalidade.

Em decorrência se julga extinta a ação, sem análise do mérito" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 56.443-0, j. 1º de março de 2.000).

No tocante à ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, não vemos também razão ao Executivo, pois o projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa é meramente autorizativo, não havendo obrigatoriedade na realização de despesas.

Por outro lado, ~~isso~~ ^{FALSO} é ~~verdade~~ que compete exclusivamente à União legislar sobre educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – prescreve:

"Art. 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – BAIXAR NORMAS COMPLEMENTARES PARA O SEU SISTEMA DE ENSINO;

E mais: prescreve ainda a citada ^{Lei} que currículo escolar pode ser complementado por cada esfera de governo (art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem Ter uma base nacional comum, A SER COMPLEMENTADA, EM CADA SISTEMA DE ENSINO E ESTABELECIMENTO ESCOLAR, POR UMA PARTE DIVERSIFICADA, EXIGIDA PELAS CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DA CLIENTELA.

Não é só.

Prescreve ainda o art. 27da citada lei:

“Art. 27 – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e á ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais”

Ora, ao sugerir a inclusão no currículo escolar do Município matéria alusiva ao Ensino de Educação e Segurança no Trânsito”, a propositura aprovada por esta Casa Legislativa veio ao encontro do inciso I, do art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois proporcionará aos alunos o conhecimento de seus direitos e deveres em relação ao trânsito.

Logo, não há a propalada invasão de competência da União na disciplina curricular.

Assim, ratificando parecer anteriormente exarado por esta Comissão, somos pela legalidade e constitucionalidade da propositura aprovada por esta Casa Legislativa e contrários ao veto oposto pelo Executivo.

O único fato novo é a existência de lei já disciplinando a matéria, o que, no nosso entender, torna redundante e desnecessária a lei aprovada por esta Casa Legislativa, sendo de bom alvitre que a existência de dois diplomas legais sobre a mesma matéria não se consume dada a confusão jurídica que isto suscita, valendo chamar a atenção dos nobres pares para as dificuldades hermenêuticas de leis idênticas sancionadas e promulgadas, havendo até normas próprias de exegese na Lei de Introdução ao Código Civil em casos que tais, tantos os problemas que daí advêm.

Feitas estas observações finais, nosso parecer é contrário ao veto, deixando a cargo do Plenário o julgamento da oportunidade e conveniência de se dar azo à existência de duas leis disciplinando uma mesma matéria, com todas as implicações daí resultantes.

Assim o fazemos porque, tal qual a ofensa ao interesse público alegada no veto, a oportunidade e conveniência de qualquer lei ou ato administrativo é questão afeta ao mérito, e este só deve ser julgado por todos aqueles que estão diretamente envolvidos na representação popular.

É o nosso parecer,smj

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 01/2001

OBJETO Estabelece o ensino de "Educação e Segurança de Trânsito"

nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino

e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/02/2001

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martínez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 05 / 03 / 2001 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 2993/2001

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/085/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de março de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de março do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 01/2.001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo que Estabelece o Ensino de "Educação e Segurança de Trânsito", nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho a Emenda Substitutiva nº 01/2001, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, junto ao original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2993/2000, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2993/2001.

Estabelece o Ensino de “Educação e Segurança de Trânsito”, nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica, por esta lei, autorizada a municipalidade a instituir como atividade curricular a matéria **“EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO”**, a ser incluída nos conteúdos programáticos da rede municipal de ensino, nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio (1º e 2º graus).

§ Único – Os conteúdos curriculares serão debatidos e estabelecidos em conjunto com instituições governamentais e organizações não governamentais, sendo a implementação da atividade prevista no “caput” de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação, ficando a capacitação dos educadores a cargo do Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 2º – O Poder Executivo, através de regulamentação, providenciará a edição de normas suplementares necessárias à execução da presente lei.

ART. 3º – Os recursos específicos para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias ao Departamento Municipal de Educação, já consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de março de 2.001.

Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO

Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 05 / 03 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 400/2001
DATA: 05/03/2001 HORA: 12:57:30
ORIG: COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2001

Dá nova redação ao Art. 1º e Art. 3º do Projeto de Lei nº 01/2001, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que Estabelece o Ensino de “Educação e Segurança de Trânsito”, nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Emenda, de autoria da Comissão de Justiça e Redação:

Passa a ter a seguinte redação, o Art. 1º e o Art. 3º, respectivamente:

“ART. 1º – Fica, por esta lei, *autorizada a Municipalidade a instituir* como atividade curricular a matéria “EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO”, a ser incluída nos conteúdos programáticos da rede municipal de ensino, nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio (1º e 2º graus).”

“ART. 3º – Os recursos específicos para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias ao Departamento Municipal de Educação, já consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.”

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de março de 2001.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 05/03/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4/2001

DATA: 03/01/2001 HORA: 14:46:10

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI N° 01/2001.

ESTABELECE O ENSINO DE “EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO”, NOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS CURRICULARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova e promulga a seguinte Lei, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

ART. 1º – Fica, por esta lei, instituída como atividade curricular a matéria “EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO”, a ser incluída nos conteúdos programáticos da rede municipal de ensino, nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio (1º e 2º graus).

§ Único – Os conteúdos curriculares serão debatidos e estabelecidos em conjunto com instituições governamentais e organizações não governamentais, sendo a implementação da atividade prevista no caput de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação, ficando a capacitação dos educadores a cargo do Departamento Municipal de Tráfego.

ART. 2º – O Poder Executivo, através de regulamentação, providenciará a edição de normas suplementares necessárias à execução da presente lei.

ART. 3º – Os recursos para o cumprimento desta Lei correrão por conta dos Departamentos Municipais de Tráfego e Educação, na conformidade com as verbas específicas de cada departamentos.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2001.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Vereador – PTB

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos os especialistas em trânsito e militantes do direito vêem no veículo automotor um instrumento de crime em potencial, sendo que na relação homem/máquina é incontestável ser a principal causa dos acidentes o próprio homem.

As estatísticas confirmam que os delitos de trânsito matam mais do que muitas doenças perigosas e até mesmo guerras. Amaldiçoam-se as guerras e as doenças, mas não o trânsito, que mata muito mais.

É certo que a quase totalidade dos acidentes de trânsito é causada pela imprudência e a falta de consciência, tanto dos condutores de veículos quanto de pedestres.

As leis de trânsito vêm se aperfeiçoando dia a dia. Impõe-se as mais variadas sanções aos motoristas infratores, porém pouco se faz quanto à prevenção. Atacar somente os efeitos não é suficiente, é imperioso que se busque a educação de motoristas e pedestres. Educação esta que deve começar desde cedo, a partir do ensino fundamental. Não se concebe que uma criança de 7 anos se sirva do trânsito, atravessando ruas e avenidas, e não tenha ainda noção de cautela e de regras elementares de trânsito.

Na Europa os alunos do curso primário já têm aulas sobre trânsito. Os norte-americanos igualmente dão importância ao problema que já se tornaram célebres os três “E” da circulação: “Education, Engenering e Esforcing”, que podem ser traduzidos por Educação, Engenharia e Disciplina.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ao poder público oportunizar situações que propicie um processo de conscientização transformadora sobre a segurança no trânsito que, inevitavelmente, terá repercussão sobre toda comunidade.

Assim, a escola deve lançar amanhã de sua capacidade pedagógica e desenvolver com seus alunos a importância e os benefícios da observância das regras de circulação de trânsito.

A presente proposição é perfeitamente exequível à medida que envolve recursos humanos e materiais que já fazem parte do contexto da Educação. Os investimentos na capacitação técnica dos educadores será mínimo, tendo o Departamento Municipal de Tráfego verba com esta destinação específica e exclusiva.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2001.



Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Vereador – PTB

“Deus Seja Louvado”



Parecer da Comissão de Justiça e Redação,

Projeto de Lei nº 01/2001

O Projeto de Lei nº 01/2001, trata da introdução, no currículo escolar da rede municipal de ensino da matéria “Educação e Segurança no Trânsito”.

Ao criar uma matéria a ser ministrada no ensino da rede pública municipal, a propositura irá automaticamente gerar a necessidade de contratação de professores e realização de concursos públicos, invadindo, portanto, a esfera de competência do Executivo no que diz respeito à iniciativa exclusiva de propor matérias dessa natureza.

Assim, para que seja sanada esta usurpação de iniciativa, sugerimos as seguintes emendas ao Projeto de Lei:

✱ Emenda ao Artigo 1º:

“Art. 1º - Fica, por esta Lei, autorizada a Municipalidade a instituir como atividade curricular a matéria de “Educação e Segurança no Trânsito”, a ser incluída nos conteúdos programáticos da rede municipal de ensino, nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio (1º e 2º graus)”.

Emenda ao Artigo 3º:

✱ “Art. 3º - Os recursos específicos para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias ao Departamento Municipal de Educação, já consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.”

Ficando apenas autorizada a criação da atividade curricular, não há que se falar em efeito cogente do comando contido na Lei, ficando a cargo do Executivo colocar em prática ou a medida disciplinada na Lei, sanando-se, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Aliás, isto é o que decidiu o *Egrégio Tribunal de Justiça do Estado* no julgamento da *Ação Direta de Inconstitucionalidade* de Lei aprovada pelo Legislativo de Ribeirão Preto em caso semelhante.

Eis a ementa do julgado:

“INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Mera autorização para criação de serviço público – Diploma legal sem efeito prático, eis que não tem qualquer comando ou determinação, sendo inócuo e inoperante – Extinção do processo sem apreciação do mérito.

Lei inócua não pode ser objeto de ação que vise à declaração de inconstitucionalidade” (Ação de Inconstitucionalidade de Lei nº 56.443-0)

“*Deus Seja Louvado*”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei desde que aprovado com as Emendas ora propostas.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ...*02*...de...*MARÇO*.....de *2001*
2001.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ...*02*...de...*MARÇO*.....de *2001*
2001.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 01/2001

O Projeto de Lei nº 01/2001, trata da introdução, no currículo escolar da rede municipal de ensino da matéria "Educação e Segurança no Trânsito".

Acatadas as emendas proposta pela Comissão de Justiça e Redação, a propositura fica escoimada dos vícios que comprometem a sua aprovação.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.
É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 2 de março de 2001.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 2 de março de 2001.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais

Projeto de Lei nº 01/2001

O Projeto de Lei nº 01/2001, trata da introdução, no currículo escolar da rede municipal de ensino da matéria “Educação e Segurança no Trânsito”.

A medida proposta pelo autor do Projeto de Lei é louvável, merecendo a acolhida dos nobres Pares, desde que acatadas as emendas sugeridas pela Comissão de Justiça e Redação.

De fato, num momento em que as estatísticas mostram acentuado crescimento dos acidentes de trânsito, no mais das vezes provocados por negligência, imperícia e/ou imprudência dos motoristas, tudo aquilo que possa concorrer para a diminuição de tão infaustos eventos, que dão causa a tantas perdas econômicas e humanas, deve ser aplaudido.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, 02 de março de 2001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPIRITO SANTO
Presidente

JOSE ALCEBIADES COLOZIO
Membro

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, 02 de MARÇO de 2001.

“Deus Seja Louvado”